

§ 1.º Não é applicável o disposto neste artigo aos regentes agrícolas ou agricultores diplomados dos quadros das colónias em comissão fora dos respectivos quadros, a não ser que estes desistam dos seus lugares.

§ 2.º Os regentes agrícolas e agricultores diplomados nas condições do parágrafo anterior, poderão ser collocados nas vagas dos respectivos quadros dos serviços agrícolas das colónias com dispensa do curso a que se refere o artigo 6.º e do concurso a que se refere o artigo 2.º deste decreto.

Art. 11.º Os regentes agrícolas diplomados pela Escola de Regentes Agrícolas Morais Soares, de Santarém, só poderão desempenhar as funções de auxiliares de postos ou outras de categoria equivalente.

Art. 12.º Se, por conveniência urgente de serviço, for necessário prover qualquer lugar de regente agrícola ou agricultor diplomado dos quadros dos serviços agrícolas das colónias até 31 de Dezembro de 1914 poderão ser contratados por um ano até esta data, agricultores diplomados ou regentes agrícolas que não possuam o curso a que se refere o artigo 6.º deste decreto. Mas, em tal caso, terão de fazer um concurso, o qual constará de provas teóricas e práticas sobre assuntos de agricultura tropical, sendo o júri o mesmo indicado no artigo 4.º deste decreto.

§ único. Os regentes agrícolas e agricultores diplomados contratados nas condições consignadas neste artigo, findo o seu contrato ficarão pretendendo ao quadro dos serviços agrícolas para que foram contratados, se tiverem prestado durante a vigência do seu contrato bom e efectivo serviço, comprovado pelos respectivos directores ou inspectores dos serviços agrónomicos.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 31 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 155, 1.ª série, de hoje, a p. 774, no decreto n.º 811, onde se lê: «Ministério das Colónias, 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública», deve ler-se: «Ministério das Colónias, 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública».

No referido decreto, na linha 28.ª, onde se lê: «constituindo o artigo 6.º do capítulo único», deve ler-se: «constituindo o artigo 5.º do capítulo único».

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 29 de Agosto de 1914.—O Chefe da Repartição, *João L. Cardoso Guedes*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 815

Reconhecendo-se de manifesta conveniência que as dotações orçamentais destinadas aos serviços de inspecção

escolar sejam regular e metódicamente utilizadas tanto para assegurar o seu melhor aproveitamento como para garantia dos interesses que dependam da oportunidade com que deve exercer-se a fiscalização dos serviços do ensino primário;

Sendo, portanto, indispensável que as verbas consignadas para a execução destes serviços sejam postas à disposição dos respectivos inspectores com a antecipação necessária, de maneira a habilitá-los com os fundos precisos para a realização imediata dessa fiscalização:

Hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros das Finanças e de Instrução Pública:

Artigo 1.º O abono das verbas destinadas ao pagamento das ajudas de custo e despesas de transporte dos inspectores das circunscrições e dos círculos escolares da República será feito antecipadamente nos termos seguintes:

2/3 da respectiva dotação, logo que seja fixada a distribuição da verba orçamental consignada para abonos variáveis da fiscalização do ensino primário;

O terço restante, quando pelo inspector da respectiva circunscrição seja indicado à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 2.º A liquidação das despesas effectuadas com estes serviços será feita trimestralmente por meio de fôllhas em duplicado, que serão remetidas à inspecção da respectiva circunscrição escolar, devidamente instruídas com a indicação dos diferentes despachos que autorizaram o serviço desempenhado.

§ 1.º Um exemplar das fôllhas de liquidação da despesa, depois de verificado devidamente e aprovado pela inspecção da circunscrição escolar, será enviado à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, que creditará os respectivos inspectores escolares pela importância das liquidações trimestrais aprovadas. O outro exemplar ficará arquivado na inspecção da circunscrição.

§ 2.º A justificação das despesas de transporte, realizadas com os serviços de inspecção, será feita pela resenha detalhada dos percursos effectuados e da correspondente indicação da despesa, que deverá acompanhar as referidas fôllhas.

Art. 3.º No fim de cada ano económico deverão ser repostas as quantias que, por circunstâncias supervenientes, não cheguem a ser utilizadas. Nessa conformidade, os respectivos inspectores solicitarão as competentes guias de reposição à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública até o dia 25 de Junho do ano económico a que respeitar o abono.

Art. 4.º A verba fixada para despesas de expediente das inspecções dos círculos escolares será liquidada mensalmente como subsídio a abonar ao respectivo inspector, sem dependência doutro elemento justificativo além da fôllha remetida à 10.ª Repartição da Contabilidade Pública, devidamente visada pela inspecção da circunscrição escolar.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e de Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 31 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*António dos Santos Lucas*—*José de Matos Sobral Cid*.